

BELO HORIZONTE – MG, 20 DE MARÇO DE 2026.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 001, de 2026, que ***“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - REFIS/2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 004/2026, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Januária à Câmara Municipal, conforme Mensagem nº 006/2026, datada de 18 de março de 2026.

O PLC tem como finalidade instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Januária (REFIS/2026), visando à regularização de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, por meio de parcelamento e concessão de benefícios fiscais.

O programa abrange créditos vencidos até 31 de dezembro de 2025, de pessoas físicas ou jurídicas, judicializados ou não.

2. ANÁLISE DO CONTEÚDO

2.1. Objeto e Finalidade

O objeto principal do PLC nº 004/2026 é a criação do REFIS/2026.

Sua finalidade, conforme a “Mensagem nº 006/2026”, é ***“instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Januária (REFIS/2026), para pagamento dos créditos Tributários e Não Tributários inscritos em dívida ativa de pessoas físicas ou jurídicas, de forma parcelada, com redução nos acréscimos de juros e da multa de dívida ativa”***.

O Art. 1º reitera que o objetivo é ***“recuperar os créditos TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, assegurando tratamento jurídico diferenciado, simplificado as pessoas jurídicas e às pessoas físicas, inscritos em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais”***.

O programa busca, portanto, possibilitar a regularização de débitos e aumentar a arrecadação municipal, que se reverterá em serviços públicos.

2.2. Público-Alvo

O REFIS/2026 destina-se a pessoas físicas e jurídicas que possuam créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

O Art. 2º especifica que os créditos passíveis de enquadramento no programa são aqueles ***“cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025”***.

Além disso, o Art. 3º estende as disposições da Lei Complementar a ***“créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025”***.

O parágrafo único do Art. 2º ainda prevê a extensão do benefício a parcelamentos em vigor, incidindo a redução apenas sobre as parcelas pendentes.

2.3. Mecanismo de Implementação

A adesão ao REFIS/2026 é formalizada pelo interessado junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento. O prazo final para adesão é 31 de maio de 2026 (Art. 4º).

O pagamento pode ser feito de duas formas (Art. 2º):

- **À vista:** em parcela única, quitada em até 5 dias úteis após a adesão (desde que esta ocorra até 31/05/2026), com redução de 100% na multa e nos juros de mora.
- **Parcelado:** em até 6 parcelas, com reduções graduais nos juros e multa, conforme a seguinte tabela do *Art. 2º, inciso II:
 - **2 parcelas:** 90% de redução;
 - **3 parcelas:** 80% de redução;
 - **4 parcelas:** 70% de redução;
 - **5 parcelas:** 60% de redução;
 - **6 parcelas:** 50% de redução

A primeira parcela ou o pagamento à vista deve ser quitado em até 5 dias úteis após a adesão, e as parcelas subsequentes vencem na mesma data dos meses seguintes.

O Art. 9º estabelece valores mínimos para as parcelas: R\$ 50,00 para pessoa física e R\$ 250,00 para pessoa jurídica.

A adesão implica o reconhecimento da dívida e a assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento (Art. 5º).

Em caso de débitos objeto de litígio judicial, a adesão requer a desistência da ação e a renúncia ao direito a verbas de sucumbência devidas pelo Município (Art. 6º).

Os honorários advocatícios sobre o valor líquido do crédito apurado podem ser parcelados nos mesmos termos (Art. 5º, parágrafo Único).

Emolumentos e despesas judiciais/extrajudiciais devem ser pagos pelo sujeito passivo (Art. 6º, § 1º).

O atraso no pagamento de 2 parcelas consecutivas ou alternadas implica o cancelamento do parcelamento, revogando os benefícios e reintegrando os valores de multa e juros ao saldo devedor remanescente, com abatimento dos valores já pagos.

O saldo devedor será encaminhado para cobrança administrativa ou judicial (Art. 8º).

2.4. Benefícios e Restrições

Os principais benefícios são a redução significativa dos encargos moratórios (multa e juros de mora) e a possibilidade de parcelamento dos débitos. Há uma anistia total (100%) para multa e juros para pagamento à vista.

A medida facilita a regularização fiscal para contribuintes em dificuldades, evitando a execução fiscal e permitindo ao Município recuperar créditos que, de outra forma, poderiam ser de difícil recebimento.

As restrições incluem a não redução da correção monetária, conforme explícito na Mensagem nº 006/2026 e implícito no Art. 2º, que apenas menciona redução de multa e juros.

Para débitos judicializados, há a exigência de desistência da ação e renúncia à sucumbência contra o Município, além do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Há também a condição de cancelamento do benefício em caso de atraso no pagamento de duas parcelas.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Competência Legislativa

A competência para legislar sobre a instituição de programas de recuperação fiscal, como o REFIS, que envolvam créditos tributários e não tributários de sua titularidade, pertence aos Municípios.

O Art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.

A previsão de incentivos fiscais e formas de cobrança e parcelamento de débitos é inerente à autonomia municipal para gerir suas finanças e política tributária.

3.2. Constitucionalidade

3.2.1. Constitucionalidade Formal

A proposição do REFIS por meio de Projeto de Lei Complementar atende à exigência constitucional para matérias que alteram ou complementam o Código Tributário Municipal, que em geral possui natureza de lei complementar, ou para matérias que exigem um quórum qualificado por sua relevância jurídica e financeira, ainda que se trate de matéria infraconstitucional.

O rito de encaminhamento pela Chefia do Poder Executivo à Câmara Municipal, conforme a Mensagem nº 006/2026, e a previsão de sanção e promulgação pelo Prefeito (preâmbulo do PLC) estão em consonância com o processo legislativo exigido.

3.2.2. Constitucionalidade Material

Em uma análise preliminar, o PLC parece estar materialmente em conformidade com a Constituição Federal.

- **Princípio da Isonomia:** O programa se aplica tanto a pessoas físicas quanto jurídicas, e o Art. 1º expressa a intenção de "*assegurando tratamento jurídico diferenciado, simplificado*" para ambos, o que pode ser interpretado como uma forma de aplicar o princípio da capacidade contributiva e as particularidades de cada tipo de contribuinte, sem violar a isonomia material.
- **Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade:** As reduções de juros e multa, bem como as condições de parcelamento, mostram-se razoáveis no contexto de um programa de recuperação fiscal, que visa estimular a adimplência e o ingresso de recursos nos cofres públicos.

A não concessão de redução sobre a correção monetária está em linha com a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, que entende a correção monetária como mera recomposição do valor da moeda, não constituindo acréscimo patrimonial que possa ser objeto de remissão ou anistia sem grave prejuízo ao erário e à própria estabilidade financeira.

- **Interesse Público:** O programa visa a "*arrecadação de montante de créditos Tributários e Não Tributários, significativos como receita própria aos Cofres Públicos, o que se reverterá*

em serviços públicos aos Municípios" (Mensagem nº 006/2026), o que configura atendimento ao interesse público primário.

- **Devido Processo Legal:** A previsão de procedimento administrativo simplificado com "assegurados o contraditório e a ampla defesa" para o cancelamento do parcelamento (Art. 8º) garante o respeito a direitos fundamentais dos contribuintes.

3.3. Legalidade

O PLC nº 004/2026 busca estabelecer um regime especial de regularização de débitos, o que é permitido pela legislação tributária e financeira, desde que observados os limites e condições estabelecidos em lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e o próprio Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) preveem a possibilidade de anistia, remissão e parcelamento, desde que atendidos os requisitos legais e orçamentários.

O projeto está em consonância com a capacidade do Município de gerir seus créditos e adotar políticas para otimizar sua arrecadação.

A clareza quanto aos tipos de créditos (tributários e não tributários) e a definição do fato gerador até 31 de dezembro de 2025 contribuem para a segurança jurídica e a legalidade da medida.

3.4. Técnica Legislativa

A técnica legislativa empregada no PLC é adequada. O texto é claro, conciso e bem estruturado, com artigos e parágrafos que definem de forma precisa o objeto, as condições e os efeitos do programa.

A Mensagem que o acompanha justifica a proposição, o que é salutar para o processo legislativo. A inclusão da tabela de percentuais de redução facilita a compreensão das condições do parcelamento.

A definição de valores mínimos de parcelas e as condições para o cancelamento do benefício também são explicitadas de forma clara, o que confere previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes e à administração pública.

4. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

4.1. Pontos Positivos

- **Estímulo à Regularização Fiscal:** O programa oferece condições favoráveis para que contribuintes, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, regularizem suas situações fiscais, o que é benéfico para a economia local e para a justiça fiscal.
- **Aumento da Arrecadação:** A medida tem o potencial de incrementar significativamente a arrecadação municipal, permitindo que recursos sejam direcionados para a melhoria dos serviços públicos.
- **Redução da Litigiosidade:** Ao exigir a desistência de ações judiciais para débitos em litígio, o programa pode contribuir para a redução do passivo de execuções fiscais no Poder Judiciário, desafogando o sistema.
- **Abrangência:** Incluir créditos tributários e não tributários, judicializados ou não, e a possibilidade de inclusão de parcelamentos em vigor, torna o programa bastante abrangente e acessível.
- **Previsibilidade:** As regras claras sobre prazos, percentuais de redução, valores mínimos de parcelas e condições de cancelamento conferem segurança jurídica.

4.2. Pontos de Atenção

- **Impacto na Adimplência Regular:** A instituição recorrente de programas de recuperação fiscal, embora benéfica a curto prazo, pode, a longo prazo, incentivar a inadimplência ou postergação do pagamento por parte de contribuintes, na expectativa de um futuro REFIS.
É crucial que a administração municipal equilibre esses programas com uma política de cobrança rigorosa para os contribuintes que não aderem ou que optam por não pagar regularmente.
- **Transparência:** Recomenda-se a máxima transparência na divulgação dos resultados do programa, para que a população possa acompanhar a efetividade da medida na arrecadação e na aplicação dos recursos.
- **Impacto Orçamentário:** Embora o objetivo seja o incremento da receita, é importante que o Município avalie o impacto das renúncias fiscais (redução de juros e multas) no orçamento, garantindo a sustentabilidade fiscal.

4.3. Recomendações

- **Análise Detalhada de Dados Históricos:** Recomenda-se que a Secretaria de Fazenda realize uma análise aprofundada dos dados históricos de programas de recuperação fiscal anteriores (se houver) para otimizar a comunicação e as condições deste REFIS, maximizando a adesão.
- **Campanhas de Conscientização:** Desenvolver campanhas eficazes de comunicação para informar amplamente os munícipes sobre as condições e benefícios do REFIS/2026, garantindo que o público-alvo esteja plenamente ciente da oportunidade e dos prazos.
- **Acompanhamento da Legislação Federal:** Manter-se atento a eventuais alterações na legislação federal que possam impactar programas de recuperação fiscal, garantindo a conformidade contínua do programa municipal.

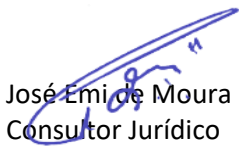
5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2026 da Prefeitura Municipal de Januária, que institui o REFIS/2026, apresenta-se formal e materialmente constitucional, bem como legalmente fundamentado na competência municipal para gerir seus créditos e instituir programas de incentivo fiscal.

Pelo exposto, manifesto-me pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, com as recomendações sugeridas.

Por fim, consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.



José Emi de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913